CÂMARA DA
LAPA
Est. do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21/59.

(Súmula:- Autorizado a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação, os terrenos que pertenciam ao Matadouro Municipal.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Artigo 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade publica para fins de desapropriação, os terrenos que integravam o Matadouro Municipal, cedidos a terceiros, pela Prefeitura Municipal, durante os exercicios de 1958 e 1959, mediante aforamento ou enfituese.

Artigo 2º)- Pela reaquisição do domínio útil, a Prefeitura Municipal pagará aos enfituetas ou seus sucessores a mesma importancia dispendida quando da expedição da carta de data.

Artigo 3º)- Para atender as despesas com a execução desta lei fica o poder Executivo autorizado a abrir, oportunamente, o crédito especial que fôr necessário.

Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da lapa, em 28/12/59.

Carlos Séra.
Presidente.

X Registrado Livro nº 1 fls 14 e v. Em Julho de 1970

ANTE-PROJETO DE LEI nº 15/59.

Súmula: autoriza o poder Executivo a desapropriar, por utilidade pública, os terrenos que pertenciam ao Matadouro Municipal.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, por utilidade pública, os terrenos que integravam o Matadouro Municipal, cedidos a terceiros, pela Prefeitura Municipal, durante os exercicios de 1958 e 1959, mediante aforamento ou enfituese.

Art. 2º- Pela reaquisição do domínio útil, a Prefeitura Municipal pagará aos enfituetas ou seus sucessores a mesma importância dispendida quando da expedição da carta de data.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como é do domínio público, o ex-Prefeito Municipal, durante os exercicios de 1958 e 1959, resolveu "lotear " o Matadouro Municipal, cedendo várias datas a terceiros, principalmente entre familiares e correligionários. As transações, pelo seu aspecto imoral, causaram justa revolta entre os munícipes lapeanos. Teve aquêle administrador, entretanto, o cuidado de não fazer uma alienação(que seria anulável, pois faltava a autorização legislativa), cedendo os terrenos mediante contrato de enfituese, aforamento ou emprazamento, o que equivale a um contrato perpetuo de arrendamento. Como titular do domínio útil, tinha o enfitueta o direito de transferí-lo a terceiros, mediante escritura de compra e venda,com excelente lucro. O Matadouro, em razão dessas imoralidades, ficou reduzido à mangueira(que não dá para dois bois passearem) e um predio velho, em ruinas. O potreiro então existente desapareceu. O presente ante-projeto proporciona à atual administração a oportunidade de readquirir o domínio ~~xixxi~~ útil do imóvel. Feita a desapropriação, mediante decreto do Poder Executivo, o Matadouro voltará a ser o que era, e os compradores terão de volta as quantias irrizórias que deram pelas "datas".

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 21-12-59.

F. Lacerda.

Francisco Brito de Lacerda- Vereador.

Encaminhe-se a Comissão de Legislação e Justiça.
Sala das Sessões em 21/12/59.

Carlos Séra

Carlos Séra
Presidente.

Com parecer em separado.

Lapa 26/12/59.

Parecer favorável.

Encaminhe-se as Comissão de Viação e Obras Públicas e em seguida a Comissão de Finanças e Orçamentos e Tomadas de Contas.

Carlos Séra

Carlos Séra-
Presidente.

Somos pela aprovação do Ante-Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 28/12/59

5

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao ante-projeto de lei número 15/59, de autoria do vereador FRANCISCO BRITO DE LACERDA, que autoriza o poder executivo a desapropriar, por utilidade pública, os terrenos que pertenciam ao Matadouro Municipal.

O ante-projeto retro tem sentido altamente moralizador da função pública, pois evita a delapidação do patrimonio municipal iniciada no govêrno passado.

De um modo geral o ante-projeto não ofende qualquer texto da Constituição, porém, cumpre-nos apresentar duas emendas, uma no que diz respeito à redação e outra aditiva, quais sejam:

1ª) Ao artigo 1º e à súmula propomos em lugar de "autorizado a desapropriar, por utilidade pública..." leia-se "autorizado a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação...."

Justificativa: A declaração de utilidade pública, de competência exclusiva do executivo ou do legislativo, deve sempre preceder a desapropriação que é atribuição do judiciário quando não houver acôrdo entre o particular e o poder público. A aceitação dessa emenda não altera o espírito da lei apresentada para ser discutida, pois é uma simples questão de redação.

2ª) Propomos também a intercalação de um artigo que seria o 3º, passando o último artigo do ante-projeto a receber o número 4.

Artigo 3º) Para atender as despesas com a execução desta lei fica o poder executivo autorizado a abrir, oportunamente, no presente orçamento, o crédito especial que fôr necessário.

Justificativa'

Não foi elaborado novo orçamento. O de 1.960 ainda é igual ao de muitos anos passados. O senhor Prefeito para executar a presente lei só poderá utilizar a verba de número 8.99.4 (Indenizações de imóveis desapropriados), cuja dotação é de apenas Cr.$ 3o.ooo,oo, insuficiente para a completa execução do ante-projeto retro depois do mesmo ser convertido em lei.

Não pode o senhor Prefeito, por ser crime contra a Lei Orçamentária (Crimes de Responsabilidade dos Chefes dos Executivos): "exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento". Assim sendo torna-se necessário dar ao executivo municipal uma autorização legal, autorização essa que outra não é senão a contida no artigo cuja adição ora propomos, e que será usada assim que esgotar a quantia orçamentária. É o parecer.-.-.-.-.-.-.-

Lapa, 26 de dezembro de 1.959

David Wiedmer Neto (relator)

Em tempo! A autorização do crédito especial é imperativo de órdem constitucional, desde que, no caso presente, as verbas gastas com a execução deste ante-projeto, ultrapassem a casa dos trinta mil cruzeiros, pois assim determina o artigo 75 de nossa Carta Magna.

Lapa, 26 de dezembro de 1.959